



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/193/2017

Data 08/05/2017 fls. 582

Rubrica

W. LADYA MATTOS
F. Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/193/2017
Data de autuação: 08/05/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: Reajuste Tarifário Extraordinário
Sessão Regulatória: 29/05/2018

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº. 3249, de 26/10/2017, que assim dispôs:

"(...)

Art. 1º - Conceder a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE o Reajuste Tarifário Extraordinário a ser aplicado em 2 (duas) parcelas iguais de 2,6673% (dois inteiros, seis mil seiscentos e setenta e três décimos de milésimos por cento), sendo a primeira com vigência em agosto/2017 e a segunda agosto/2018, com base no Artigo 11º do Decreto 45.344/2015;

Art. 2º - Determinar à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE que divulgue a nova estrutura tarifária, aos seus usuários, por meio de anúncios em jornais de grande circulação e na imprensa oficial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua entrada em vigor, com fundamento no artigo 39 da Lei Federal nº. 11.445/2007, encaminhando cópia das aludidas publicações a esta Agência Reguladora;

Art. 3º - Determinar que a CAPET realize a conferência da aplicação de que trata o artigo 1º desta Deliberação e que eventuais diferenças encontradas sejam remetidas para a Primeira Revisão Quinquenal da CEDAE;

"(...)"

Às fls. 394, consta cópia da publicação da citada deliberação no DOERJ.

Às fls. 398, consta correspondência da CEDAE pela qual demonstra ter providenciado a divulgação da estrutura tarifária da Companhia em jornais de grande circulação.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/193/2017



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/493/2017
Data 08/09/2017
Rubrica Funcional 4359397-6

Às fls. 465/548, consta o recurso interposto pela Companhia mediante o qual reitera os argumentos anteriormente apresentados e, num primeiro momento, defende a aplicação da Teoria dos Ordenamentos Setoriais recomendando que "os ordenamentos regulatórios sejam específicos para cada setor de serviço concedido, o que encontra justificativa na complexidade específica envolvida em cada atividade regulada"; sublinha o disposto no artigo 14 do Decreto nº. 45.344/15 para alegar que "a Agência não emite nenhum parecer técnico, nota técnica ou Instrução normativa de caráter técnico. Não há como saber quais são os valores, fórmulas, critérios, processos, rotinas, nomenclaturas e nem conceitos de nenhuma espécie técnica"; que esse procedimento fere o princípio da publicidade; explica que "embora o pleito ora em análise e recorrido seja chamado de extraordinário na realidade são questões formalizadas e pedidas pela CEDAE ao correto tempo no pleito ordinário de 2016/2017 que a AGENERSA houve por entendimento não serem devidos naquele momento determinando que fossem solicitados e apresentados novamente quando materializados. Este é o objeto deste chamado pleito extraordinário"; e informa que "A FGV considerou na elaboração de fluxo de caixa descontado do seu estudo, dados passados de execução de caixa da CEDAE, tanto no que se refere à arrecadação quanto aos desembolsos de custeio e investimentos para projetar o futuro. Na arrecadação a projeção anual considerou o desempenho recente das diversas áreas de concessão da CEDAE, assim como suas médias de crescimento vegetativo. Para os desembolsos operacionais foram tomados como base os contratos reais em execução assim como a curva evolutiva para os demais custos como: energia elétrica, produtos químicos, dentre outros".

Em seguida, apresenta seu primeiro ponto de inconformismo, qual seja, os dividendos obrigatórios defendendo que segue o disposto no artigo 52 do Estatuto Social da CEDAE, que determina o pagamento "ao acionista controlador o dividendo de 25% sobre o lucro apurado em balanço"; ressalta que "A Cia., ao fundamentar seu pleito com fluxo de caixa no qual constam as provisões para pagamentos de dividendos aos acionistas, está em conformidade com a legislação em vigor bem como com as melhores práticas das Companhias de Capital Aberto, como é o caso da CEDAE"; ilumina o artigo de autoria de Maria Isabel Bocater, José Luiz Braga e Carlos Martins Neto¹; entende que "O resultado financeiro positivo de uma concessão, desde que não abusivo, é um bom indicador do nível adequado de tarifa. E mesmo o resultado positivo é fundamental para que o concessionária continue gerando caixa e recursos a investir para aumentar sua área de cobertura e a qualidade de serviços. Assim o resultado positivo adequado não conflita com o conceito de tarifa módica"; sustenta que "o estudo elaborado pela FGV ao coletar dados da CEDAE manteve coerência com as normas contábeis e todos os elementos de receitas e desembolsos no fluxo de caixa de modo a obedecer aquelas normas"; e enfatiza "a

¹ Diferimento do pagamento de dividendos obrigatórios em razão de situação financeira incompatível: considerações sobre a inteligência do art. 202, §4º, da Lei das S.A."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Público Estadual
Processo nº E-12/003/193/2017
Data 08/05/2017
Rubrica WLADYA MATTOS
d. Funcional 4359397

necessidade de compensação pelo não reajustamento integral de períodos anteriores, pois seu reflexo no período do ciclo tarifário em análise impacta negativamente no fluxo de caixa atual e futuro da Companhia, provocando a tomada de recursos no mercado financeiro para cobrir tais déficits, pontuais no período compreendido no ciclo tarifário em discussão".

O segundo tópico do recurso trata dos custos do PDV não compensados. Aqui, a CDEAE reforça que *"não foi possível realizar o plano na sua completude em virtude da não substituição do quadro operacional da CEDAE conforme projetado. Isso ocorreu em virtude da não autorização por parte do acionista majoritário da Cia. da realização de concurso público. Como não houve a contratação de novos funcionários em substituição aos antigos, com salários maiores e mais custos para a Cia., os valores da economia realizada com os salários dos novos funcionários de menor monta não compensaram as despesas financeiras com o empréstimo contraído para tal";* frisa que *"a compensação relatada pela Agência quanto à cobertura dos custos com o PDV é inválida em virtude da mesma não ocorrer no mesmo exercício financeiro (ciclo tarifário) do custo imputado, o que não permitiria a metodologia de Fluxo de Caixa - exigido pelo decreto 25.344 - compensar no mesmo exercício";* defende que *"a decisão da Agência - ao não observar a mecânica de fluxo de caixa de um ano e zerado ao final - é perversa e pune duas vezes a empresa. Primeiramente, porque não dá no exercício devido os recursos necessários a cobertura da despesa. Segundo, porque se apropria de eventual redução da folha que não ocorreu";* razão pela qual solicita que *"seja reconsiderado este ponto e recalculado o índice de reajuste considerando esta despesa no fluxo de caixa descontado da Companhia (...)"*.

O terceiro ponto do recurso versa sobre o encontro de contas não realizado, defendendo a CEDAE que *"Não há qualquer significado em manter esses valores em aberto como possíveis compensações futuras, pois os exercícios financeiros anuais, que contam com reajustes por parte dessa agência, não são preenchidos pelos valores que não são pagos";* ressalta que *"a CEDAE possui direitos referentes às contas a receber proveniente da prestação de serviços ao Estado do Rio de Janeiro, acionista controlador da Companhia para considerá-la no estudo. Entretanto, dada a situação financeira do Estado (...) não é provável que a CEDAE receba pelos serviços prestados";* e pondera que *"terá a obrigação de pagamento de dividendos aos acionistas mesmo com a possibilidade remota do 'encontro de contas'. Logo, a CEDAE solicita que seja considerado o provisionamento de dividendos e recalculado o índice de reajuste considerando a não ocorrência do 'encontro de contas' entre a Companhia e o Estado"*.

O último tópico levantado pela Companhia trata das diferenças de exercícios anteriores, justificando que a *"afirmação sobre a 'incompatível situação financeira' se equivale ao reconhecimento que a CEDAE está fora do seu equilíbrio econômico financeiro e a merecer (o que é*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/193/2017
Data 08/05/2017
Rubrica WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

negado por esta Agência) reajuste extraordinário com vistas a reposição de tarifas ou a um possível e necessário reequilíbrio que somente será pedido em 2020". Por todos os argumentos apresentados, a CEDAE requer a "concessão e reconhecimento da necessidade de recomposição tarifária referente aos pontos abordados, pendências do pleito ordinário do ciclo tarifário 2016/2017, com destaque ao pagamento de dividendos, despesas de PDV, reajustes represados de exercícios anteriores que deram causa e motivaram este processo de reajuste extraordinário".

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta parecer pelo qual aponta a tempestividade do apelo apresentado e, no mérito, ensina conforme abaixo:

"1 - Normatização Específica - artigo 14 do Decreto 45.344/15

A AGENERSA desde a publicação do Decreto nº 45.344/15 tem se dedicado a construir arcabouço regulatório específico para a CEDAE e, isto pode ser provado, pela publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ), de várias Instruções Normativas (IN) específicas para a CEDAE, quais sejam: IN nº 52, IN nº 53, IN nº 57, IN nº 58, IN nº 60 e IN nº 66.

2 - Pareceres Técnicos, Notas Técnicas, etc.

Em relação a afirmativa acima, é evidente que não há conexão da mesma com a realidade. Como evidência objetiva de que a argumentação usada no recurso, é puro exercício de retórica literária, no bojo do presente processo, ora analisado, às fls. 285-292 e 297-306, estão acostados 02 Pareceres Técnicos, o primeiro da CAPET, que analisa os aspectos econômicos financeiros e, na sequência, da PROCURADORIA, que aborda a temática jurídica pertinente.

3 - Valores, Fórmulas, Critérios e Processos, etc.

Neste aspecto, conforme o artigo 10º do Decreto nº 45.344/15, que já determina a metodologia que deve ser empregada para se determinar a estrutura de capital da CEDAE, isto é, a formulação de Modigliani- Muller, não cabe explicar o que já é conhecido por especialistas em finanças. Logo, os valores, critérios e fórmulas, já se encontram desenvolvidos na própria teoria financeira. Desta maneira, não prospera as alegações proferidas no recurso administrativo da CEDAE no que tange a este ponto.

(...)

1 - DOS DIVIDENDOS OBRIGATÓRIOS

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/193/2017



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/193/2017

Data 08/09/2017 - fls. 586

Rubrica

WILADYA MATTOS
Id. funcional 4359397-6

Compulsando os autos, e aproveitando a oportunidade para aperfeiçoar a decisão tomada, que nos foi concedida na interposição deste recurso, acrescento ainda, mais um argumento que, com toda certeza, vai clarear e dirimir qualquer dúvida, quanto a inclusão ou não destes valores no cálculo da tarifa, propósito da abertura deste feito.

Como se pode observar, às fls. 181, dos autos, o pagamento do dividendo obrigatório é feito a partir da apuração do Lucro Líquido do período, sendo assim, este pagamento esta fora do cálculo da tarifa, pois será pago dentro do montante do que foi apurado como lucro líquido do exercício. Este aspecto não afasta os já apresentados no Parecer desta Procuradoria, às fls. 297-306, mas ao contrário, reforça com mais um argumento o que já foi explanado.

Não nos parece justo, em face do momento difícil que os moradores do Rio de Janeiro já passam e em face da forte contração econômica no Estado, onerar, ainda mais, um bem essencial e vital como a água.

Outro ponto a destacar é que a AGENERSA poderia ter efetuado o cálculo da tarifa sem considerar a remuneração do capital segundo o critério expresso, no artigo 10, do Decreto nº 45.344/15, já que este remetia a obrigatoriedade somente para 2020, à época da quinquena. Mas, ao contrário, entendeu que a geração de caixa da CEDAE não poderia ser comprometida em virtude da enorme necessidade de avançar na missão de atingir a universalidade dos serviços, meta esta claramente determinada, no artigo 2º, inciso I, da Lei 11.445/2007.

Anteriormente, no Decreto antigo que norteava a atuação da CEDAE, isto é, o Decreto Estadual nº 553/76, não havia remuneração do capital investido. Este critério não propiciava a necessária geração de caixa, para suportar, o investimento contínuo, que o tema prioritário assim o exige. O artigo 97, transcrito abaixo, é cristalino para expressar o avanço que a nova legislação veio a conceder, propiciar os meios financeiros requeridos, para o atingimento do objetivo que a sociedade tanto anseia, isto é, ter saneamento básico. Outrora, só havia remuneração na tarifa das despesas de operação, de manutenção e financeira dos investimentos.

(...)

De outra parte, as decisões da AGENERSA em nada impactam as obrigações que a empresa tem junto à Comissão de Valores Imobiliários (CVM), quanto ao tema tratado neste tópico. Como prova deste fato, citamos a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30/11/2017, portanto, após a Deliberação da AGENERSA, aqui em discussão, em que a CEDAE confirma a distribuição de dividendos.

Desta forma, não há o que se contrapor em relação aos esclarecimentos sobre o Estatuto e sobre as normas de Contabilidade que a CEDAE aborda em seu recurso. Apesar da obrigação de pagar dividendos seja item estatutário, devendo desta forma ser escriturado, em nada impacta os cálculos de tarifa, que é o cerne da discussão travada no presente processo administrativo.

AX



II - CUSTOS DO PDV NÃO COMPENSADOS

O argumento jurídico apresentado pela recorrente que identificamos neste tópico, é sua ponderação sob a invalidade da compensação não ser efetuada no mesmo exercício (ciclo tarifário), "... que não permitiria a metodologia do Fluxo de Caixa...".

Sobre a alegação acima, é cediço que os lançamentos do fluxo de caixa são todos remetidos a um valor presente, não havendo nenhuma relação ou invalidade que os fixe à "ciclos tarifários". Não identificamos também no Decreto nº 45.344/15 qualquer invalidade em relação a questão temporal, que permeie a circunscrição jurídica vigente.

O fluxo de caixa é ferramenta financeira e é, dentro deste prisma, como deve ser analisada. Nem sempre há conexão entre os lançamentos contábeis e os lançamentos do fluxo de caixa financeiro, por ser este uma previsão, no que tange a fixação de tarifas.

Outro ponto, que parece ser relevante na análise, é a inconsistência dos argumentos apresentados. A CEDAE afirma que "...não houve a contratação de novos funcionários em substituição aos antigos. Daí se depreende que: se não houve desligamentos, não houve custo com o PDV, e se houve desligamentos e não contratações, a própria redução da folha, com o consequente aumento de produtividade já seriam capazes de compensar eventual desequilíbrio. Desta maneira os argumentos apresentados não tem a capacidade de afastar os elementos de convicção acostados anteriormente ao processo.

III - ENCONTRO DE CONTAS NÃO REALIZADO

Pela leitura e pela "ratio" do recurso, mais uma vez, identificamos que o recorrente não entende a metodologia utilizada para o cálculo da nova tarifa.

Se como sugere o recorrente, concedêssemos o lançamento dos valores de compensação via encontro de contas, no fluxo de caixa descontado, estaríamos a lançar o mesmo valor em duplicidade, em virtude do mesmo já estar contemplado dentro do montante da inadimplência. Assim sendo, a tarifa seria majorada fora dos parâmetros do equilíbrio, o que afastaria esta AGENERSA, de sua maior missão, qual seja, a intermediação entre os interesses do usuário e do Estado, conforme Lei Estadual 4.556/2005, artigo 3º, incisos II e III.

(...)

IV - DIFERENÇA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Insiste a recorrente, a atribuir à AGENERSA, o não reconhecimento do desequilíbrio econômico da operação da CEDAE, fato este que não procede. Se assim o fosse, a AGENERSA não concederia o reajuste tarifário de duas parcelas extraordinárias. Uma imediata e a outra no ano subsequente.

O que a AGENERSA não pode deixar de observar, é que as teses de desequilíbrio sustentadas pela CEDAE não prosperam, por todos os argumentos e



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/193/2017
Data 08/05/2017
Rubrica Wladya Mattos
Id. Funcional 4359397-6

fatos até agora já discutidos e, mais, se houver algum pequeno desequilíbrio, o que não acreditamos, o mesmo poderá ser compensado pela própria geração de caixa da empresa, já que esta, a partir de agora, pode ser observada através dos resultados positivos subsequentes e crescentes, desde que a AGENERSA passou a regular o serviço prestado.

Pelos dados que nos são informados pela CEDAE, para o cálculo da taxa de regulação, no bojo do processo E12/003.028/2017, os resultados operacionais são crescentes e robustos.

(...)

Em face ao exposto, sugerimos o conhecimento do recurso porque tempestivo e o não acolhimento das razões do recurso, Salvo melhor juízo, é o que nos parece melhor apropriado, ao caso concreto em análise" (todos os grifos como no original).

Mediante o ofício de fls. 567, informei à CEDAE acerca da conclusão da instrução do presente feito, encaminhei link para acesso à cópia integral do mesmo e assinei o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de Razões Finais.

Após alguns pedidos de dilação de prazo, a CEDAE apresenta correspondência pela qual elabora explicações acerca da distinção ente o resultado contábil e o fluxo de caixa; repisa a existência de déficit acumulado no montante de 1 (um) bilhão de reais; e reitera seus argumentos apresentados quanto à obrigatoriedade do pagamento de dividendos sobre o lucro contábil e quanto aos custos crescentes com a prorrogação do PDV.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/193/2017

Data 08/05/2017 - Is. 589

Rubrica:

WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Processo nº: E-12/003/193/2017
Data de autuação: 08/05/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: REAJUSTE TARIFÁRIO EXTRAORDINÁRIO.
Sessão Regulatória: 29/10/2018

VOTO

Trata-se de Recurso tempestivamente¹ interposto pela Concessionária CEDAE, em face da Deliberação AGENERSA nº. 3.249, de 26/10/2017, DOERJ 30/10/2017, que concedeu reajuste extraordinário de 2 (duas) parcelas de 2,6673% (dois inteiros, seis mil seiscientos e setenta e três décimos de milésimos por cento), sendo a primeira em agosto/2017 e a segunda em agosto/2018.

Na citada peça Recursal, a Companhia, após discorrer sobre a Teoria da Regulação Econômica das Concessões e sobre o exercício do Papel do Regulador, questiona 04 (quatro) tópicos específicos que não foram incluídos na tarifa homologada através da Deliberação supracitada: dividendos obrigatórios; custos do PDV (programa de demissão voluntária); encontro de contas não realizado; e diferenças de exercícios anteriores.

Antes de enfrentar o mérito do recurso apresentado, entendo necessário demonstrar a diferença entre Reajuste Tarifário e Revisão Tarifária Extraordinária, conforme previsto expressamente no inciso II, artigo 38 da Lei Federal nº. 11.445/2007 — que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; -, conforme abaixo:

"Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro."

¹ Vez que foi protocolado por meio eletrônico em 09/11/2017 e em 10/11/2017 materialmente, dentro do prazo previsto no artigo 79 do Regimento Interno desta AGL/NERSA.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/193/2014
Data 08/05/2014
Rubrica WLADYA MATTOS
Funcional 4359397-6

Da leitura dos citados dispositivos legais, e comparando-os com o pleito apresentado através do Ofício CEDAE GAB-DP Nº 553/2017, verifico que o presente caso refere-se, na verdade, à Revisão Extraordinária de Tarifa e não de Reajuste.

Isso porque, em regra, o reajuste anual das tarifas ocorre considerando o índice de preços como, por exemplo, o IPCA ou o IPC-M. Já na Revisão Extraordinária, a modificação da tarifa pode ocorrer (para mais ou para menos), considerando-se fatos imprevisíveis, que ultrapassam o controle das empresas e que alteram significativamente o equilíbrio econômico-financeiro.

Assim, comparando os dispositivos legais acima informados e o pleito apresentado pela Companhia, entendo necessária a alteração da autuação do presente processo, modificando seu título para REVISÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA.

Passando ao mérito do Recurso, relembro que os itens acatados por esta Reguladora foram (i) o abatimento dos valores recebidos a maior pelo custo da Energia Elétrica de Agosto/2016 a Maio/2017; e (ii) a compensação dos exercícios de 2015/2016.

Insiste a CEDAE que compoñham a revisão da tarifa os dividendos obrigatórios; custos do PDV (programa de demissão voluntária); encontro de contas não realizado; e diferenças de exercícios anteriores, abaixo analisados de forma individualizada.

Dividendos Obrigatórios

A CEDAE aponta que a obrigatoriedade de pagamento dos dividendos obrigatórios de 25% sobre o lucro líquido apurado encontra-se prevista no artigo 202, da Lei nº. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) e em seu Estatuto, razão pela qual deve ser considerado nesta revisão extraordinária.

A Procuradoria desta AGENERSA esclarece que o pagamento dos dividendos não acarreta em impacto na tarifa, pois é pago a partir do lucro líquido apurado pela empresa. Observa, também,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/193/2014
Data 08/09/2014 Fls 591
Rubrica: WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359327

que o mesmo vem sendo distribuído ao seu acionista sem acarretar problemas na operação da empresa.

Assim, é possível afirmar que os dividendos representam parte do lucro de uma empresa e o seu pagamento está garantido no lucro líquido apurado, não sendo possível dissociar uma coisa da outra.

É possível destacar, também, que o lucro da CEDAE já está reconhecido no cálculo da tarifa. Desta forma, se esta Autarquia acolhesse o pleito de revisão em razão do pagamento de dividendos, a tarifa estaria sendo onerada indevidamente.

Por essas razões, e considerando os requisitos que justificam a revisão extraordinária da tarifa, entendo desnecessária qualquer alteração da deliberação.

Custos do PDV

Justifica a CEDAE, que o Programa de Demissão Voluntário-PDV não obteve a redução do valor da folha de pessoal conforme o esperado, em razão da não autorização para realizar o concurso público por parte do Governo do Estado.

Isto teria impedido a Companhia de realizar a substituição dos funcionários já inseridos no PDV, o que provocou a necessidade de escalonar os desligamentos ao longo dos anos de 2015 a 2018, de forma gradual.

A Procuradoria desta Casa afirma que, mesmo sem a autorização para realização de concurso público, e considerando que ocorreram os desligamentos, houve a diminuição do número de funcionários, acarretando, conseqüentemente, na redução com as despesas decorrentes do pagamento da folha de pessoal.

Isso, por si só, já compensaria eventual desequilíbrio econômico-financeiro da Companhia.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/425/2015



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/193/2014
Data 08/05/2014 fls. 592
Rubrica

W. WLADYA MATTOS
Funcional 4359397-6

Demais disso, é possível afirmar, também, que o PDV foi planejado e decido pelo Conselho de Administração da CEDAE, conforme se verifica pela leitura das suas Atas de Reunião.

Desta forma, entendo que não restou demonstrada a ocorrência de fato que ultrapassasse o controle do prestador dos serviços – já que a CEDAE sabia que o sucesso do programa dependia da realização do concurso público -, e sim uma discricionariedade da companhia quando da adoção dos procedimentos para a concretização do PDV, não havendo que se falar, portanto, em desequilíbrio econômico-financeiro da Companhia.

Por estas razões e, também pelo fato do PDV não encontrar respaldo legal para ser considerado nessa Revisão Tarifária Extraordinária, entendo, uma vez mais, desnecessária qualquer alteração da deliberação.

Encontro de Contas não realizado

A CEDAE reitera o pedido para que a AGENERSA considere os valores do inadimplemento do Governo do Estado para com a Companhia e afirma que estaria arcando com um déficit financeiro que não é levado em consideração na estrutura tarifária.

Estes argumentos são rechaçados pela CAPET, no parecer de fls. 288, que afirma que o valor requerido do Encontro de Contas já está considerado no Fluxo de Caixa, no montante da inadimplência.

Somado a isso, a Procuradoria pondera que, se tais valores fossem considerados, haveria uma duplicidade de lançamentos na estrutura tarifária, onerando-a excessivamente.

Compartilho com os entendimentos manifestados pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual entendo que tais valores não devem compor a revisão pleiteada pela CEDAE, primeiro porque o montante de inadimplência já é considerado no cálculo da tarifa.

HA



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Senado Público Estadual
Processo nº E-12/003/493/2014
Data 08/09/2014 - Is: 593
Rubrica:  WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Por estas razões e, também pelo fato do Encontro de Contas não Realizados não encontrar respaldo legal para ser considerado nessa Revisão Tarifária Extraordinária, o de desequilíbrio econômico-financeiro, entendo, uma vez mais, desnecessária qualquer alteração da deliberação.

Diferenças de Exercícios Anteriores

Neste item, a CEDAE pede o reconhecimento das diferenças dos reajustes concedidos a menor pelo Governo do Estado nos exercícios de 2013/14 e 2014/15, período anterior ao início da regulamentação da CEDAE pela Agenera.

Alega que este fato provocou um desequilíbrio entre suas receitas e despesas, colocando em risco a execução dos investimentos da empresa.

A Procuradoria não entende como correta esta afirmação, vez que a AGENERSA autorizou o reajuste extraordinário para o exercício de 2015/2016, reconhecendo neste item que havia a necessidade do equilíbrio econômico-financeiro.

Ressalta, também, que desde o início da regulação, a CEDAE vem apresentando resultados crescentes e robustos, fatos que podem ser confirmados pelas próprias informações prestadas pela Companhia no processo regulatório n. E-12/003/028/2017, que trata Taxa de Regulação-Exercício 2017.

Após detida análise, entendo não ser possível identificar o desequilíbrio econômico-financeiro alegado pela CEDAE.

Pelo contrário, após analisar os demonstrativos financeiros da Companhia, constato que os saldos do fluxo de caixa são positivos ao longo dos exercícios de 2014 a 2017.

Isto demonstra que os reajustes concedidos pela AGENERSA têm atingido seu principal objetivo: proporcionar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/493/2014
Data 08/09/2014 às 594
Rubrica WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Desta forma, o pleito de Diferenças de Exercícios Anteriores não encontra respaldo nessa Revisão Tarifária Extraordinária, o de desequilíbrio econômico-financeiro, razão pela qual entendo desnecessária qualquer alteração na deliberação recorrida, nesse aspecto.

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº.3211, de 29/08/2017, vez que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/193/2017
Data 08/05/2015
Rubrica 4346480-X

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3408

, DE 29 DE MAIO DE 2018.

CEDAE - REAJUSTE TARIFÁRIO
EXTRAORDINÁRIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/193/2017, por unanimidade,

DELIBERA,

Art.1º - Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº. 3.249, de 26/10/2017, vez que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 4408976


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738

Vogal